

Medida Provisória 905 e Reformas das NRs

Uma análise das principais alterações relacionadas à saúde e segurança nas relações de trabalho, sob o prisma da Constitucionalidade e Convencionalidade.

Requisitos Constitucionais Gerais para a edição de Medidas Provisórias (art. 62, CRFB).

- Art. 62. Em caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Relevância e **Urgência** são conceitos jurídicos indeterminados, ou seja, dotados de subjetividade. O STF entende caber controle judicial dos requisitos da MP quando houver “abuso manifesto” (ADI-MC 162 e ADI-MC 1.753, Rel. Mi. Sepúlveda Pertence).

A Medida provisória, caso não aprovada pelo Congresso, perde eficácia **desde a sua edição (art. 62, §3º, CRFB)**, ostentando caráter provisório e resolúvel (Gilmar Mendes e Paulo Gonet).

Requisitos Específicos para a edição de Medida Provisória.

- § 1º **É vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria:
 - I - relativa a:
 - a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
 - b) direito penal, processual penal e processual civil;
 - c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
 - d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;
 - II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
 - III - reservada a lei complementar;
 - IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

COMISSÃO TRIPARTITE PERMANENTE PARITÁRIA

- TRIPARTISMO - Convenção 144 da OIT. Representações de trabalhadores, empregadores e governo. Igualdade de representação.
 - ↳ com a Lei 13.467/17, há desproporcionalidade da representação de trabalhadores, custeio das despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação dos representantes (suplentes e apoio técnico especializado para debater normas de medicina e engenharia).
- Decreto nº 9.759/2019 (extinção)
- Decreto nº 9.944/2019 (instituição): natureza consultiva; CTPP presidida pelo Secretário do Trabalho, com 18 integrantes (6 do Executivo, 6 dos empregadores, 6 dos empregados)

Principais alterações trazidas pela MP 905

- 1) Contrato Verde e Amarelo;
- 2) Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho;
- 3) Mudanças no Microcrédito;
- 4) 135 alterações na CLT.

Principais Alterações na CLT relacionadas à saúde e à segurança no trabalho

- A) Retira o poder de interdição e embargo do Auditor-Fiscal do Trabalho (**art. 161**).
- B) Desnecessidade de certificado de aprovação ministerial dos equipamentos de proteção individual para comercialização de uso (**art. 167**)
- C) Atribuição exclusiva do poder de polícia relativo às normas de proteção ao trabalho aos Auditores Fiscais do Trabalho (**art. 626, parágrafo único**)
- D) Amplia demasiadamente o critério da dupla visita: a) novas normas; b) primeira inspeção em locais de trabalho recém-inaugurados; c) ME, EPP e empresas com até 20 empregados; d) normas de SST de gradação leve; e) visitas técnicas de instrução pré-agendas com a SEPT ou ME. (**art. 627**).

INTERDIÇÃO E EMBARGO

Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício

INTERDIÇÃO E EMBARGO

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de **novas leis**, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a **primeira inspeção** dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, **recentemente inaugurados ou empreendidos**.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses: I - quando ocorrer promulgação ou edição de **novas leis**, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas; II - quando se tratar de **primeira inspeção** em estabelecimentos ou locais de trabalho **recentemente inaugurados**, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III - quando se tratar de **microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores**; IV - quando se tratar de **infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de graduação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia**; e V - quando se tratar de **visitas técnicas de instrução** previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. § 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, **noventa dias entre as inspeções** para que seja possível a emissão de auto de infração. § 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. § 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação."

INTERDIÇÃO E EMBARGO

- Revogação da NR 02 – Inspeção Prévia
- A norma sobre embargo e interdição é fundamental para assegurar a eficácia das demais NRs, notadamente quando se trata de paralisar total ou parcialmente setores de serviço, máquinas, obras por risco grave e iminente de acidente.
- Ao contrário das diretrizes de simplificação e desburocratização, a NR3 se tornou extremamente complexa e burocrática para análise de matriz de caracterização de níveis de riscos trazidas de modelos privados de gestão de risco.
- Internacionalmente, alguns modelos normativos estatais utilizam matrizes de riscos com ressalvas relacionadas às limitações deste modelo.
- Limitações: não contempla todas as variáveis possíveis; não contempla a cumulação de cenários de probabilidade descrita como remota podem caracterizar risco moderado.
- As limitações do modelo de matrizes de risco são reconhecidas pelas próprias normas técnicas, como é o caso da ABNT ISO/IEC 31010:2012 – Gestão de riscos.
- Parâmetros do risco grave utiliza parâmetros previdenciários. Lesão corporal no CP: aborto, aceleração do parto.
- **Situação do AFT:** prever consequências futuras. Exemplo: quantos dias de afastamento uma lesão temporária poderá causar (consequência significativa). Atividade inerente ao ato médico. TABELA 3.1 que Trata sobre classificação das consequências.
- Princípios da precaução / prevenção.
- Quantitativo de pessoas potencialmente atingidas.
- Não são passíveis de embargo ou interdição os riscos moderados, pequenos e nenhum. Somente são passíveis: risco extremo, excesso de risco substancial.

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do **Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho**.

Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de **certificado de conformidade** emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

PODER DE POLÍCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Compete **exclusivamente** aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia."

CRÍTICAS GERAIS: Análise da Convencionalidade da MP 905 a Convenção 144 da OIT

Art. 1 — Na presente Convenção a expressão 'organizações representativas' significa as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, que gozem do direito de liberdade sindical.

Art. 2 — 1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem **consultas efetivas**, entre os representantes do **Governo, dos empregadores e dos trabalhadores**, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante.

2. A natureza e a forma dos procedimentos a que se refere o parágrafo 1 deste artigo deverão ser determinadas em cada país de acordo com a prática nacional, depois de ter **consultado as organizações representativas**, sempre que tais organizações existam e onde tais procedimentos ainda não tenham sido estabelecidos.

CRÍTICAS GERAIS: Análise de Constitucionalidade – Ausência de Urgência

- A MP n. 905/2019 não observa os requisitos constitucionais para a validade da edição de uma medida provisória, a saber, a relevância e urgência (art. 62, *caput*, da CF), de modo que as matérias nela tratadas deveriam ser objeto de um processo legislativo ordinário.

CRÍTICAS ESPECÍFICAS: Poder de Polícia. Ausência de Exclusividade

- Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das **normas de proteção ao trabalho**.
- Parágrafo único. Compete **exclusivamente** aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia."



Constituição Federal

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

"Art. 196. A **saúde** é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao cesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 198. As ações e **serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada** e **constituem um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes (...).

"200. Ao sistema único de saúde **compete**, além de outras atribuições, nos termos da lei:

II - **executar as ações** de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de **saúde do trabalhador**;

VIII - **colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho**."

- Interpretação conforme: a regra infraconstitucional deve ser interpretada em conformidade com a CF, que estabelece o dever de todos os entes federados pela saúde, inclusive dos trabalhadores, e meio ambiente, inclusive do trabalho.

CRÍTICAS ESPECÍFICAS: Poder de Polícia. Ausência de Exclusividade

- Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.
- Parágrafo único. Compete **exclusivamente** aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia."



Lei 8080/90

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O **dever do Estado** de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem **à redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de **atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)**:
(...)

I - a execução de ações

c) **de saúde do trabalhador**;

V - a colaboração na **proteção do meio ambiente**, nele **compreendido o do trabalho**;

§ 3º Entende-se por **saúde do trabalhador**, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à **promoção e proteção da saúde dos trabalhadores**, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo: (...)

III - **participação**, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, **fiscalização** e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

- Art. 626 par único CLT inserido no capítulo I do Título VII : DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS → regra geral, não invalidando regra específica sobre fiscalização em saúde e segurança.

CRÍTICAS ESPECÍFICAS: Poder de Polícia. Ausência de Exclusividade

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Compete **exclusivamente** aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia."



CLT

Art. 156. Compete **especialmente** à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

I - **promover a fiscalização** do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

- Art. 626 par único CLT inserido no capítulo I do Título VII : DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS → regra geral, não invalidando regra específica sobre fiscalização em saúde e segurança (art. 156 da CLT, que não exclui a competência de outras autoridades. Interpretação lógico-sistemática da CLT.

CRÍTICAS ESPECÍFICAS: Desnecessidade de certificado de aprovação

- A Medida Provisória, estabelece para o Art.167: "...conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia." Ato ainda não emitido;
- A NR06 continua em vigor;
- A própria Secretaria do Trabalho colocou em Consulta Pública, até o dia 18/11/19, as Portarias 451, 452 e 453 que regulamentam a emissão do CA;
- O CA é exigido no eSocial e no PPP;